



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER Nº 001/2020/CETRAN/RS

Interessado: Prefeitura Municipal de Venâncio Aires /RS – Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Assunto: Questionamento sobre a possibilidade e competência de fiscalização pelos fiscais, agentes de trânsito do município em relação ao transporte escolar origem de um município e destino neste município.

Consulta: Aportou no Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS, ofício nº 01/2020 – SMSP de Venâncio Aires, solicitando parecer deste colegiado, sobre a competência para fiscalização de veículos escolares que circulam naquele município.

Senhor Secretário de Trânsito do Município de Venâncio Aires.

Ao cumprimenta-lo, apresentamos o entendimento deste Conselho Estadual de Trânsito, tendo em vista a vossa indagação, no que se refere a “competência para fiscalizar o transporte de escolares no município”.

Neste diapasão, cumpre em homenagem à legislação de trânsito, tecer alguns comentários no intuito de elucidar da melhor forma o nosso entendimento.

Ocorre que o Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro, tão somente em 4 artigos dispõe sobre a condução de escolares, sendo que no artigo 139 autoriza o município, que por meio de Legislação Municipal, a possibilidade de complementar e fazer outras exigências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

Neste sentido, a autorização para os veículos especialmente destinado ao transporte escolar, depende do conjunto de requisitos estabelecidos no artigo 136 do CTB, referentes especificamente ao veículo e, no artigo 138 do CTB, especificamente ao condutor deste veículo, além de eventuais regras locais.

Consoante à inteligência do artigo 136 do CTB, no que se refere ao *veículo*, podemos registrar entre as condições mínimas:

Art.136- Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular na via com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo -se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII -outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Outrossim a Resolução n° 639/16 suspendeu as Resoluções n° 277/08, 533/2015 e 541/2015 que tratavam das exigências do sistema de retenção para o transporte de crianças em veículos utilizados na condução de escolares, as chamadas “cadeirinhas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

De outra banda, quando nos referimos aos *condutores* de veículos de transporte escolar, não podemos deixar de enaltecer o artigo 138 CTB, que especificamente trata das disposições mínimas que este condutor deve estar investido, quais sejam:

Art. 138- O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I- ter idade superior a vinte e um anos;
- II- ser habilitado na categoria D;
- III- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média durante os doze últimos meses;
- IV- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

A condução de veículos destinados ao transporte escolar somente pode ser realizada por aquele que atende a seis requisitos mínimos, não somente os previstos no artigo 138 do CTB, sendo eles:

- a) Idade mínima – 21 anos;
- b) Categoria específica da CNH – exclusivamente categoria “D”;
- c) Não cometimento de determinadas infrações- lição do artigo 138.
- d) Aprovação em curso especializado- regulamentado pela resolução 168/04;
- e) Avaliação psicológica- pelo fato de exercer atividade remunerada;
- f) Bons antecedentes criminais- descrição do artigo 329 do CTB

Importante destacar a questão dos bons antecedentes que muitas vezes acaba por ser desprezado ou, até mesmo por falta de conhecimento, deixa de ser exigido pelo órgão fiscalizador.

Mas de quem é a competência para a fiscalização?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

Ainda que o artigo 22 do CTB elenque as competências do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, bem como o artigo 23 do CTB trate das atribuições da Polícia Militar mediante convênio firmado com os órgãos executivos, é conforme se depreendem do alcance do artigo 24 do CTB que vêm promulgadas as competências municipais de atuação.

Em apertada síntese, as infrações relativas à regularização de documentos de veículo ou do condutor são de alçada do Estado e as infrações atinentes a uso das vias, bem como circulação, parada ou estacionamento ficam atribuídas ao município, respeitando é claro a Resolução nº 560/15 que dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivas de trânsito e rodovias municipais ao Sistema Nacional de Trânsito, consoante a literalidade do artigo 24:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Escudado neste singelo arrazoado, em resposta ao questionamento feito a este CETRAN, pelo referido órgão de Trânsito Municipal de Venâncio Aires:

“A duvida consiste na competência dos agentes de trânsito municipais dos condutores de veículos escolares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

intermunicipais que cumpram os requisitos específicos pelo CTB para o transporte escolar. Haja vista que o DAER, órgão competente para autorizar o transporte intermunicipal estudantil, não exige que se cumpramos requisitos estabelecidos em lei”.

Cumpre orientar:

- 1) Deve primeiramente, independente de legislação estadual, respeitada a hierarquia das leis, neste caso a Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro- especificamente nos seus artigos 136 e 138.
- 2) É de responsabilidade do município o transporte escolar de crianças em idade escolar, não se aplicando ao transporte universitário.
- 3) Compete ao município a fiscalização sob sua circunscrição.

Por fim, nos colocamos a inteira disposição do Município de Venâncio Aires, neste momento na pessoa do Senhor Secretário de Trânsito para, se necessário outras informações complementares.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2020

Vilnei Pinheiro Sessim
Diretor Técnico Cetran- RS